

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2004

Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro

Autor: Deputado CARLOS MELLES

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Carlos Melles, introduz dispositivos a respeito do comércio exterior brasileiro, conforme previsão do *caput* do art. 48, combinado com o inciso VIII do art. 22 da Constituição Federal.

O projeto de lei prevê, em seu artigo 2º, que o País desenvolverá preferencialmente relações comerciais com Estados estrangeiros que atendam aos princípios de valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da justiça social, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência e da defesa do meio ambiente.

Adicionalmente, os artigos 3º e 4º pretendem estabelecer que em todos os foros e organizações internacionais sobre comércio dos quais seja parte ou membro, o Brasil promoverá a defesa desses princípios, e apenas aos Estados que os atenderem será reconhecido o *status* de economia de mercado.

Por fim, o art. 5º determina que os atos internacionais praticados pelo Poder Executivo no âmbito dos organismos internacionais de que o País é membro e que produzam impactos significativos sobre o comércio



08AD030503

exterior e sobre o equilíbrio da concorrência no mercado nacional serão submetidos à aprovação do Poder Legislativo.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e estará sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata do importante tema da regulamentação do comércio exterior brasileiro e da ampliação da participação do Poder Legislativo nesse processo.

Preliminarmente, deve ser mencionado que há um erro de redação no projeto, uma vez que seu artigo 4º remete a princípios do artigo 1º que, de fato, encontram-se redigidos no artigo 2º.

Na análise da propositura, a douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) optou pela sua rejeição, sendo que um dos argumentos utilizados é o de que a proposição seria inócua, uma vez que os princípios estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal para a ordem econômica intrinsecamente obrigariam a que o Brasil apenas mantivesse relações comerciais com países que também os observassem.

Entretanto, acreditamos que este entendimento não é unânime e que, no que se refere a tal aspecto a ilustre Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania possa se manifestar de forma mais específica.



À parte esta questão, os dispositivos do projeto poderão afetar, sobretudo, a relação comercial do nosso país com a China, cuja economia, que a nosso ver não atende aos requisitos do artigo 2º da proposição, foi recentemente reconhecida pelo Governo brasileiro como sendo regida por leis de mercado, conforme memorando de entendimento assinado pelos dois países em novembro de 2004¹.

O parecer vencedor da CREDN também atentou que, em contrapartida ao reconhecimento daquela economia como sendo de mercado, haveria compromissos de investimentos chineses no Brasil, destacando concessões que incluiriam, por exemplo, a abertura do mercado de serviços de automação bancária e outros, o aumento substancial das nossas exportações de carnes, a compra de 10 aviões da Embraer no decorrer do próximo ano e outros investimentos.

Quanto a esse aspecto, é possível argumentar que diversas destas medidas, como a compra de carnes ou de aviões da Embraer, assim como as demais, provavelmente ocorreriam de qualquer maneira, simplesmente devido à competitividade alcançada pelo Brasil nesses campos.

Ademais, o reconhecimento de que a economia chinesa é regida pelo mercado e não por planejamento estatal poderá dificultar a aplicação de salvaguardas contra práticas desleais. Por exemplo, sem esse reconhecimento a averiguação da existência de custos artificialmente baixos dos produtos chineses poderia utilizar como referência os preços praticados por outros países, uma vez que os preços na China estariam distorcidos devido à ação do Estado na economia.

Para que seja compreendida a relevância desta questão, torna-se fundamental subsidiar esse voto com informações a respeito da evolução recente do comércio sino-brasileiro e acerca de aspectos diversos daquela economia.

¹ O texto do memorando encontra-se disponível no sítio “http://www2.mre.gov.br/dai/b_chin_97_5380.htm”



Recentemente, foi observada uma expressiva redução dos nossos saldos comerciais com a China. De fato, o saldo acumulado em 12 meses retraiu-se continuamente, de US\$ 2,5 bilhões em junho de 2004 para apenas US\$ 0,8 bilhão em junho de 2005. Adicionalmente, a tendência de expansão das exportações para a China cessou completamente a partir de setembro de 2004, ao passo que as importações chinesas continuam apresentando forte e ininterrupto crescimento, da ordem de 60% ao ano² a partir de meados de 2003. Dessa forma, o Brasil vislumbra a possibilidade concreta de passar a ter, em breve, expressivos déficits comerciais com a China.

Entretanto, o objetivo central do projeto não é evitar que o Brasil venha a apresentar déficits comerciais com outros países, mas sim assegurar que as condições sob as quais esses resultados são obtidos sejam equitativas, justas e que respeitem os preceitos do artigo 2º da proposição em análise.

Sob tal aspecto, pode-se mencionar que o valor da moeda chinesa foi congelado em relação ao dólar por cerca de 10 anos, sendo que há estimativas de que o *yuan* estaria mantido artificialmente desvalorizado em nada menos que 40% de seu potencial valor de mercado³. Essa iniciativa, além de trazer uma vantagem competitiva que vários governos asseguram ser desleal, deprime significativamente, em moeda forte, o **valor pago pelo fator trabalho na China**.

Observe-se ainda que este não é o único sinal da intervenção estatal. No caso do petróleo, por exemplo, a disparidade entre os preços globais e locais dos produtos é tamanha que as refinarias já apresentam grandes prejuízos na venda de combustível importado. De acordo com denúncia apresentada no jornal Folha de São Paulo do dia 18 de agosto de 2005⁴, um funcionário da refinaria Sinopec afirmou, sob anonimato, que o governo teria obrigado a empresa a produzir gasolina para o mercado local, mesmo sem rentabilidade, muito embora a Sinopec tenha ações negociadas em mercados

² Que é o crescimento observado entre agosto de 2003 a junho de 2005, para o saldo acumulado nos 12 meses imediatamente anteriores a essas datas.

³ Disponível no sítio "http://jc.uol.com.br/2005/07/21/not_93422.php"

⁴ Disponível no sítio "<http://www.postonet.com.br/assinante/mostranoticia.asp?m=6097>"



localizados em outros países, tendo pois a responsabilidade de maximizar os retornos para seus acionistas globais. Assim, esses preços não seriam resultado de uma **livre concorrência** do mercado.

Ainda quanto ao aspecto da energia, não se pode deixar de mencionar que quase dois terços das necessidades chinesas são geradas pela queima de carvão, a qual, em 2003, atingiu a cerca de 800 milhões de toneladas e cuja mineração, praticada em condições precárias de segurança, teria sido causadora de 6.009 mortes no ano passado⁵. Este consumo excede até mesmo o dos Estados Unidos, na marca de 574 milhões de toneladas para o mesmo período. Considerando ainda que a utilização local de petróleo e gás natural também apresentam rápida expansão, é uma questão de tempo até que a China seja o maior emissor de carbono em nível mundial, trazendo graves prejuízos ao **meio ambiente**⁶.

Além disso, não se pode ignorar a violação de direitos humanos, que também afetam o mercado de trabalho, possibilitando a obtenção de vantagens competitivas indevidas. Quanto a este aspecto, mencionaremos dados fornecidos pela Anistia Internacional na rede mundial de computadores⁷.

De fato, muito embora a constituição da China assegure liberdade de expressão, de imprensa, de efetuar associações, assembleias, demonstrações e passeatas, as autoridades chinesas estariam de fato restringindo esses direitos e aplicando longas penas de prisão às pessoas que tentam exercê-los.

Haveria inclusive um crescente número de ativistas de direitos trabalhistas aprisionados em função do exercício ao direito de efetuar assembleias pacíficas. Dentre diversos exemplos, pode-se mencionar o caso de Xiao Yunliang e Yao Fuxin, que, após quatro anos de tentativas infrutíferas de negociação com suas fábricas, teriam participado da organização de uma

⁵ Conforme reportagem do jornal "O Estado de São Paulo" de 31 de julho de 2005, disponível no sítio "http://agenciact.mct.gov.br/index.php?action=/content/view&cod_objeto=28059"

⁶ Informações disponíveis no artigo do sítio "http://online.expresso.clix.pt/opiniao_int/artigo.asp?id=24749805"

⁷ Disponíveis no sítio "<http://web.amnesty.org/report2004/chn-summary-eng>", "<http://web.amnesty.org/library/Index/ENGASA170212005>" e "<http://web.amnesty.org/library/index/engasa170352003>."



passeata na qual os trabalhadores demandaram pagamentos de parcelas indevidamente não pagas de seus salários e de benefícios perdidos, entre outros. Por essa participação, teriam sido sentenciados a quatro e a sete anos de reclusão, sendo que as prisões teriam sido condenadas pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária das Nações Unidas.

Na China, há ainda um sistema conhecido como “reeducação através do trabalho”, que permitiria a detenção de pessoas por até quatro anos a critério unicamente policial, sem acusação, sem julgamento, sem supervisão ou revisão judiciária, e os detidos não teriam acesso a advogado, e não seria fornecida a possibilidade se que esses indivíduos fossem ouvidos de forma a que possam apresentar defesa. Ainda de acordo com a Anistia Internacional, as estatísticas oficiais chinesas registrariam que o número de pessoas presas sob tal regime teria apresentado uma expansão de 200 mil, em 1996, para nada menos que 310 mil, em 2001.

Enfim, um aspecto importante que buscamos destacar é o de que um ambiente em que as garantias individuais não sejam respeitadas pode propiciar o surgimento de práticas lesivas aos trabalhadores. Com efeito, existem denúncias de que na China haveria jornadas de trabalho excessivas, desrespeito a direitos trabalhistas e exploração de mão-de-obra infantil ou escrava, que, caso confirmadas, mostrariam o descumprimento de regras mínimas do ponto de vista da **justiça social**, que também é um dos aspectos preconizados pela proposição em análise.

Assim, ao longo deste Voto, procuramos demonstrar que **é importante que o Brasil promova, de fato, nos foros internacionais, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a existência digna conforme os ditames da justiça social, a propriedade privada e a defesa do meio ambiente**, ou seja, trata-se de reconhecer a defesa dos princípios propostos neste projeto de lei, que formam o retrato de uma economia de mercado, e que devem ser observados, por determinação constitucional, no âmbito da própria economia brasileira.



Afinal, a quebra desses princípios pode ensejar, no mínimo, a permanência de práticas desleais de comércio que afetarão negativamente o desenvolvimento econômico do nosso país.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.710, de 2004, com a emenda anexa**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados, e pela conseqüente rejeição do parecer da douda Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

ArquivoTempV.doc



08AD030503

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 4.710, DE 2004

Dispõe sobre o comércio exterior brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

"Art. 4º. A República Federativa do Brasil somente reconhecerá, nos foros internacionais e junto aos organismos internacionais de comércio dos quais o País é membro, a condição de economia de mercado ao Estado estrangeiro cujo sistema econômico efetivamente atenda aos princípios estabelecidos no art. 2º. desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

